

Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Cível nº 0069545-21.2024.8.19.0000

Agravante: -----

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL OU NÃO A REMOÇÃO DE LITISCONSORTE EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FEITO QUE TRAMITA HÁ 15 ANOS. PARTE DEMANDADA QUE JÁ NÃO MAIS EXERCE O ESBULHO POSSESSÓRIO DISCUTIDO. CPC, ART. 73, §2°. STJ - AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1665187 RJ 2020/0037073-0, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 30/11/2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n° 0069545-21.2024.8.19.0000, em que é agravante ----- e agravados ----- .





Terceira Câmara de Direito Privado

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em ação de reintegração de posse interposta por ----- , em face de decisão proferida pela 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, nos seguintes termos:

"Fls.223/224: Indefiro por falta de amparo legal. Cite-se a 2ª Ré no endereco indicado às fls.220."

O agravante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados:

"Incabível o recurso interposto de Embargos de Declaração em virtude do despacho em ind. 226 que é de mero expediente e não tem nenhum cunho decisório, razão pela qual deixo de receber o mencionado recurso. Outrossim, mantenho o indeferimento ao pedido de exclusão do segundo réu, sobretudo, ante a imprescindibilidade da citação da segunda ré que terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela sentença."

Em síntese, o agravante alegou que é cabível a interposição do recurso, nos termos do art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil. Sustentou que a ré ------ deve ser excluída do polo passivo da demanda, porque conforme informação trazida pelo agravado ------ , esta já não mais exerce a posse do imóvel em questão. Ressaltou





Terceira Câmara de Direito Privado

que, em sua contestação, o réu sequer mencionou que sua excompanheira, ----- , teria ingressado no imóvel no mesmo momento que ele, de modo que esta não participou do esbulho, mas tão somente ali morou durante o período de união das partes, já tendo desocupado o bem há anos. Aduziu que não há motivo para permanência de ----- no polo passivo da presente demanda, que se protela há 15 anos sem que a referida demandada tenha sido efetivamente citada. Destacou que a sentença a ser proferida nos presentes autos em nada afetará a demandada, que não mais ocupa o imóvel em questão.

O agravado não apresentou contrarrazões (fls. 21).

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso deve ser acolhido, senão vejamos.

Inicialmente, o art. 73, §2°, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. [...] § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

A doutrina, quanto a esse dispositivo, esclarece que:





Terceira Câmara de Direito Privado

"No tocante às ações possessórias, o § 2° do art. 73 do CPC exige a participação do cônjuge ou companheiro do autor ou do réu em duas situações: a) composse; b) ato por ambos praticado. (...) Por outro lado, se a pessoa casada for ré em ação possessória e enquadrar-se em uma das situações acima citadas ("composse ou ato por ambos praticado"), deverá o autor requerer a citação de ambos os cônjuges, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (ex.: ambos os cônjuges ou companheiros esbulharam o bem imóvel do autor)."

Lopes Jr., Jaylton. Manual de Processo Civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. ISBN 978-85-442-4202-5. P. 191.

Por oportuno, ressalto que as questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, como ocorre no presente caso, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas de maneira definitiva anteriormente (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1665187 RJ 2020/0037073-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2021).

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA
PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE
VÍCIO DE VONTADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

A autora propôs a demanda alegando que seu ex-





Terceira Câmara de Direito Privado

companheiro após sofrer um acidente foi diagnosticado com desorientação mental, demência e Alzheimer, vindo a tomar conhecimento de posterior declaração de união estável firmada com a ré, pretendendo, assim, obter a anulação da referida união estável por vício de vontade. Embora a decisão pudesse atingir diretamente a esfera jurídica do espólio ou eventuais herdeiros do suposto ex-companheiro, a ação foi ajuizada sem que estes integrassem o polo passivo da demanda, violando, portanto, a formação do litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 114 do Código de Processo Civil. A matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Anulação da sentença que se impõe em razão do error in procedendo. RECURSO PREJUDICADO. (038767129.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 16/10/2024 -OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO LOCADO, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA AUTORA. PERDA TOTAL DO BEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCADORA DE VEÍCULOS QUE SE ACOLHE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E SE SUJEITA AO CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM





Terceira Câmara de Direito Privado

QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 485, INCISO VI, §3°, DO CÓDIGO <u>DE PROCESSO CIVIL.</u> CONTRATO DE LOCAÇÃO ADUNADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE O NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE A LOCADORA E O LOCATÁRIO FOI DEVIDAMENTE GARANTIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO QUE PREVIU PROTEÇÃO CONTRA AVARIAS SOFRIDAS PELO AUTOMÓVEL DURANTE O PERÍODO DO ALUGUEL. INCLUINDO-SE EVENTUAIS DANOS PARCIAIS. PERDA TOTAL, FURTO E ROUBO DO BEM, ALÉM DE COBERTURA DE DANOS MATERIAIS E CORPORAIS **EVENTUALMENTE SOFRIDOS POR TERCEIROS. LOCADORA** QUE AFIRMOU NA PEÇA VESTIBULAR QUE A SEGURADORA CONCLUIU PELA PERDA TOTAL DO BEM, NÃO TENDO, CONTUDO, INFORMADO A QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SE O VEÍCULO SE ENCONTRAVA INDENIZAÇÃO. DEVIDAMENTE SEGURADO, NÃO É CRÍVEL QUE A LOCADORA NÃO TENHA PERSEGUIDO SEU CRÉDITO RELATIVO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DE FORMA QUE A BUSCA POR NOVA INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELO RÉU CONFIGURA UMA TENTATIVA DE DUPLA COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO MESMO FATO JURÍDICO, O QUE NÃO SE COADUNA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. CONTRATADO O SEGURO E PAGO O PRÊMIO, A SEGURADORA FICA SUBROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 786, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. CONSIDERANDO QUE A SEGURADORA JÁ HONROU, NUM MOMENTO ANTERIOR,





Terceira Câmara de Direito Privado

COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO, CABE A ELA A PROVIDÊNCIA DE BUSCAR A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS DAQUELE QUE OS CAUSOU. SENTENÇA QUE SE REFORMA, PARA SE JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, §3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (0199671-45.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 25/01/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramita há 15 anos sem que a referida demandada tenha sido efetivamente citada.

Constata-se, às fls. 164 da origem, que a ora ré -----propôs demanda em 2016, e indicou endereço residencial diverso da posse discutida
neste processo, bem como declarou que seu estado civil era o de solteira.

A corroborar essa realidade, verifica-se, às fls. 133 da origem, em certidão negativa de citação de 2014, que o réu ----- informou que a ré não mais residia no imóvel, objeto do conflito.

Nos interditos proibitórios, a legitimidade passiva é daquele que provocou a lesão possessória ou de seus sucessores. Assim, de acordo com informações extraídas dos autos, a demandada não exerce a posse aqui discutida há mais de uma década, razão pela qual torna-se absolutamente desnecessária sua manutenção no polo passivo da demanda.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO





Terceira Câmara de Direito Privado

RECURSO, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ------, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação à 2ª ré, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer chegou a ser citada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**Relatora

